

Renê Egg — Pedro Geraldo Costa — Adhemar Monteiro Pacheco — Gualberto Moreira — José Sidney da Cunha — Maurício Leite de Moraes — Alfredo Ignácio Trindade — José Garcia — Nabi Abi Chedid — Osmair Zomignani — Orlando Iazetti — Lucio Casanova Neto — Archimedes Lammógia — Ubirajara Reutenedjian — José Armando Zollner Machado.

N. 39
(S. L. 115-63)

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

"Artigo ... — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, créditos até Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), suplementares às verbas ns. 124 e 125, Código 8.93.4, do Orçamento vigente.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, suprimindo-se deficiência com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar".

Justificativa

Trata-se de dar à Secretaria da Segurança Pública os recursos financeiros necessários ao custeio, manutenção e conservação de várias dependências e serviços da Pasta, cujas dotações orçamentárias específicas foram superadas pela avalanche inflacionária, ou, se tornaram insuficientes, em decorrência do próprio crescimento vegetativo dos seus respectivos encargos.

Materiais de premente necessidade, indispensáveis ao funcionamento do organismo policial apresentam alarmantes índices de carência.

Encontram-se nessas condições, por exemplo, os combustíveis líquidos (gasolina e óleos lubrificantes) e a alimentação destinada à Casa de Detenção e às Cadeias Públicas do Interior, cujos estoques estão prestes a findar-se, sem que haja a indispensável cobertura financeira para renová-los.

Por igual, não menos grave é a situação dos transportes motorizados, em vias de verdadeiro colapso, seja pelo reduzido número de veículos, seja pela precariedade da sua manutenção em decorrência da falta de verbas.

Impõe-se, desde logo, o aumento geral da frota. Basta atentar-se para a calamitosa posição do Serviço de Policiamento e Rádio Patrulha, que vem funcionando com cerca de 70 (setenta) viaturas, apenas, para dar uma cobertura policial, eminentemente preventiva, à imensa área urbana da Capital, com mais de 4 milhões de habitantes.

Desnecessário se torna acentuar que as dotações orçamentárias específicas não resistiram ao impacto inflacionário, pois os preços dos materiais e serviços, sucessivamente aumentados, ficaram acima das possibilidades atuais da execução orçamentária da Pasta.

No que se refere aos materiais as respectivas dotações, algumas já esgotadas, as demais não alcançam o próximo reajustamento orçamentário que somente passará a vigor a partir de novembro.

Cumpra ressaltar ainda que as previsões orçamentárias foram feitas no mês de maio de 1962 e de lá para cá, apenas das medidas preconizadas, a inflação continuou na sua espiral galopante.

Analisando as diversas dotações, verificamos que a dos "Combustíveis para veículos", com o aumento de 250% no preço de gasolina e lubrificantes, a dotação orçamentária está muito aquém da necessidade e os transportes, se não houver suplementação entrará em colapso total.

Não só o suprimento de gasolina e lubrificantes sofrerá, como os veículos motorizados, cujo esquema ordinário da atual lei orçamentária não fixou nenhuma dotação para este empenho.

A carência dos transportes motorizados na Secretaria da Segurança é pública e notória — não deixa margem a dúvidas sobre a necessidade de um atendimento pronto com recursos suficientes para aquisição urgente de novas viaturas e a recuperação daquelas que se encontram paralisadas, danificadas por desastres, uso, fadiga do material, quebras e demais causas próprias da máquina, para que o serviço de transportes motorizados — S.T.M. — possa atender às necessidades dos serviços.

Periga também a alimentação dos presos da Casa de Detenção e das Cadeias do Interior do Estado.

A previsão orçamentária fixou em Maio de 1962 na quantia de Cr\$ 280.000.000,00. Entretanto, o orçamento vigente ao item 401 da Verba 123, refeição, café e lanches, uma dotação naquela época, insuficiente de Cr\$ 150.000.000,00.

Impõe-se, pois, agora que esgotados estão os estoques de gêneros alimentícios e à mingua de recursos orçamentários, uma suplementação imediata para fazer face às necessidades de consumo normal, durante estes meses até a suplementação dessa dotação específica, através do processo comum de reajustamento orçamentário.

Outra Verba cujo suplemento é inadiável é a referente aos equipamentos de defesa contra incêndio — "verba 122 — Item 266".

A dotação para o Corpo de Bombeiros da Força Pública está esgotada e era irrisória, só Cr\$ 33.000.000,00 e os equipamentos estão obsoletos.

Necessita ainda o Corpo de Bombeiros de uniformes, fardamentos e veículos, principalmente estes.

Gravíssima é também a situação da própria Força Pública relativamente aos seus transportes motorizados.

Há falta absoluta de veículos para transporte em geral de pessoal e carga.

O Serviço de Fundos que fornece materiais para todo o Estado está impossibilitado de fazer as distribuições normais à Corporação, não está em condições de fazê-lo pela carência notória de veículos, cuja crise, de consequências danosas ao serviço e à segurança coletiva torna-se imperiosa superar.

Também a Polícia Marítima e Aérea necessita de embarcações, reparos e instalações e do estaleiro e manutenção do material existente.

Acresce notar, que a lancha mais nova da Organização foi adquirida há mais de trinta anos.

O serviço de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia e radiografia está também sem recursos para ampliação, melhoria e trocas de peças danificadas pelo uso.

E' também urgente a necessidade desse serviço.

Pela simples enumeração das urgentes necessidades da Secretaria da Segurança Pública, a emenda ora submetida à apreciação da Egrégia Assembleia Legislativa, visa obter recursos mínimos necessários ao funcionamento regular da Polícia de São Paulo, de maneira que os seus órgãos meios e os seus órgãos fins, possam atingir com prontidão e acerto às altas finalidades institucionais da organização policial, na prevenção e repressão dos delitos e na preservação da ordem pública e da segurança da sociedade e do Estado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1963

a) Hilário Torloni
Realindo Corrêa — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Blota Júnior — Orlando Zancaner — Amaral Gurgel — Sinal Antunes de Souza — Domingos José Aldrovani — Lopes Ferraz — Manoel Joaquim Fernandes — Muzeti Elias Antonio — José Luiz Cembranelli — Luciano Nogueira Filho — Cruz Secco — Benedito Matarazzo — Elio Bernardi — Floro Pereira da Silva — João Hornos Filho — Altimar Ribeiro de Lima — Augusto do Amaral — Adhemar Monteiro Pacheco — Antonio Donato — Archimedes Lammógia — Lucio Casanova Neto — Jacob Pedro Carolo — Pinheiro Júnior — Jamil Dualibi — Alfredo Farhat — Januário Mantelli Neto — Carlos Renê Egg — Pedro Geraldo Costa — Gualberto Moreira — Maurício Leite de Moraes — Alfredo Trindade — José Sidney Cunha — Nabi Abi Chedid — José Garcia — Osmair Zomignani — José Salvador Julianelli — Orlando Iazetti — José Armando Zollner Machado.

N. 40
(S. L. 116-63)

Inclua-se onde couber:

"Artigo ... — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Transportes, créditos até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), suplementares às verbas de Ampliação de Serviços e de Investimentos em Serviços Públicos, do orçamento vigente, a fim de atender construções, reformas e reaparelhamento dos aeroportos estaduais.

Parágrafo único — Os recursos para cobertura dos créditos em apêço são os decorrentes do excesso de arrecadação, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar na forma da respectiva legislação vigente".

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963

a) Hilário Torloni
Jamil Dualibi — Benedito Matarazzo — Manoel Joaquim Fernandes — Muzeti Elias Antonio — Adhemar Monteiro Pacheco — José Armando Zollner Machado — Lucio Casanova Neto — Osmair Zomignani — Sinal Antunes de Souza — Domingos José Aldrovani — Archimedes Lammógia — Carlos Renê Egg — Nabi Abi Chedid — Antonio Donato — José Luiz Cembranelli — Hornos Filho — Gualberto Moreira — Januário Mantelli Neto — José Sidney Cunha — Suveira Sampaio — Maurício Leite de Moraes — Diogo Namura — Orlando Iazetti — José Garcia — Pinheiro Júnior — Lopes Ferraz — Realindo Corrêa — Blota Júnior — Amaral Gurgel — Floro Pereira da Silva — Jacob Pedro Carolo — Cruz Secco — João Hornos Filho — Ubirajara Reutenedjian — Augusto do Amaral — Elio Bernardi — Alfredo Ignácio Trindade — Koshifumi Utiyama — Nagib Chaib — José Salvador Julianelli — Altimar Ribeiro de Lima — Orlando Zancaner.

Justificativa

O Poder Executivo pretende dar execução a um importante Plano Geral de Melhoria da infra-estrutura aeroportuária do Estado, destacando-se obras já em andamento e do conhecimento público, tais como:

Congonhas: remodelação completa da estação de passageiros, balisamento elétrico noturno da pista secundária, continuação da entrada de serviço balisamento noturno do pátio de estacionamento de aviões e outra a obras complementares.

Praia Grande: ampliação, asfaltamento e balisamento noturno da pista do respectivo aeroporto.

Catanduva: continuação de novo aeroporto, pois o atual não comporta ampliações, procedendo-se ao necessário asfaltamento e balisamento.

Ribeirão Preto: ampliação da pista existente.

Itu: combinação do novo aeroporto, pois o atual não comporta ampliação, procedendo-se as obras de asfaltamento e balisamento da nova pista.

Jundiaí: asfaltamento e balisamento noturno da pista de pouso existente.

Ubatuba: será ampliada, asfaltada e dotada de balisamento o atual campo de pouso de aviões e que dá apoio à rota Rio-São Paulo, uma das mais sobrevoadas do mundo.

Sorocaba: construção, asfaltamento e balisamento de uma nova pista de pouso, pois, a atual, está periclitada em virtude de construções existentes em uma das suas cabeceiras.

Barretos: conclusão das obras do novo aeroporto.

A quase totalidade dessas obras foi fixada no programa de desenvolvimento aeroportuário para o Estado de São Paulo e através de convênio já firmado com a União que, com esse objetivo, financiará 50% do custo dos empreendimentos.

(SL 117-63)

N. 41

Acrescente-se, onde convier, renumerando-se os artigos do substitutivo em referência:

Artigo 1.º — Fica extinta, em todo o Estado de São Paulo, a Taxa de Pedágio cobrada nas rodovias estaduais.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às taxas cobradas nas travessias em "ferry-boat".

Artigo 2.º — Ficam substituídas pela Taxa Rodoviária, ora criada as Taxas de Registro e Fiscalização de Veículos e de Conservação de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — A Taxa Rodoviária de que trata esta lei constituirá receita tripartida do Departamento de Estradas de Rodagem e destinar-se-á a atender as despesas de fiscalização de veículos conservação e ampliação da rede rodoviária do Estado.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) Veículos: os motocicletos os automóveis de passageiros, os carros mistos, as ambulâncias, os carros funerários, os auto-caminhões de carga, os mistos, as ambulâncias, os carros funerários, os auto-ônibus, os auto-caminhões de carga, os caminhões-tratores, os reboques, e semi-reboques, os caminhões-gruandastes, conjuntos mecânicos, as bicicletas acionadas a motor acima de 150 cc. de cilindrada;

b) aparelhagens, os auto-motores para deslocamento de carga; os implementos agrícolas sobre rodas pneumáticas.

Artigo 3.º — São isentos do pagamento desta taxa:

a) — os veículos:

I — de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas autarquias;

II — de propriedade das instituições de caridade, devidamente registradas no Serviço Social do Estado;

III — de outros Estados, que permanecerem em território paulista até o máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos ou parcelados, no ano, num limite de 4 (quatro) entradas (Código Nacional de Trânsito);

IV — de turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, porém, nunca superior a 1 (hum) ano e, desde que o país de origem adote medidas semelhantes às adotadas no Brasil (Código Nacional de Trânsito);

V — pertencentes aos agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular dos Países que concederem reciprocidade de tratamento aos agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular do Brasil;

VI — empregados em serviços gerais, desde que transitem, apenas, dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora nesse trânsito correm, transversalmente, vias públicas;

VII — as bicicletas acionadas a motor até 150 cc. de cilindrada;

VIII — Os aparelhos auto-motores, destinados ao deslocamento de cargas, em áreas limitadas, tais como armazéns, pátios de manobras;

IX — implementos agrícolas sobre rodas pneumáticas;

X — máquinas de terraplenagem e de pavimentação;

Parágrafo Único — A concessão das isenções previstas neste artigo obedecerá às normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 4.º — Não gozam de isenção da Taxa Rodoviária as sociedades de economia mista, exceto as já estabelecidas em lei.

Artigo 5.º — Os veículos de outros Estados que trafegarem neste Estado, decorridos os prazos estipulados na alínea "a", inciso III, do artigo 3.º desta lei, ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa Rodoviária.

Artigo 6.º — A Taxa de que trata esta lei será recolhida, na Capital, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e, no interior, pelas coletorias estaduais.

Artigo 7.º — A Taxa Rodoviária será arrecadada, conforme tabela anexa e respectivas notas, de uma só vez e corresponderá a um período de 12 (doze) meses consecutivos, de conformidade com o que for estabelecido em regulamento.

§ 1.º — O fornecimento de cópia fotostática de guia e licenciamento dependerá do pagamento da taxa que será fixada em regulamento.

§ 2.º — Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente, estarão sujeitos às mesmas taxas fixadas para caminhões de igual tonelagem; quando licenciados juntamente com o trator (cavalo-mecânico), formarão um conjunto mecânico, que pagará as taxas devidas, na base da capacidade de tração do chassi-trator, sem se levar em conta a tonelagem do semi-reboque.

§ 3.º — A falta de pagamento da Taxa Rodoviária, nas épocas próprias, importará num acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos, sem prejuízo de outras cominações legais.

Artigo 8.º — O pagamento da Taxa de que trata esta lei não exime os contribuintes da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito de veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou da posse desses.

Parágrafo Único — A Taxa Rodoviária deverá ser recolhida, obrigatoriamente, no município de residência do proprietário do veículo, ou no da sede da empresa proprietária.

Artigo 9.º — Nenhum proprietário poderá licenciar ou transferir veículo, sem que as multas de sua responsabilidade, devidas por infrações aos dispositivos legais, tenham sido pagas, depositadas ou garantidas por fiança ou caução.

Artigo 10 — Competirá ao Departamento de Estradas de Rodagem a arrecadação e a fiscalização da Taxa Rodoviária, bem como a decisão de todas as questões a ela referentes.

§ 1.º — Os encarregados de fiscalização solicitarão auxílio policial, sempre que necessários.

§ 2.º — No caso de imposição de multa prevista nesta lei, terá o infrator de depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância da multa e a do tributo acaso não pago, sem o que não poderá recorrer.

Artigo 11 — A licença especial, referida no artigo 118, letra "b", do Código Nacional de Trânsito, somente será fornecida mediante a apresentação do comprovante do pagamento da Taxa Rodoviária.

Parágrafo único — Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos que demandem outros Estados ou Municípios, para efeito de licenciamento.

Artigo 12 — A Taxa Rodoviária, no caso de venda ou cessão do veículo, será obrigatoriamente transferida ao novo proprietário, pelo prazo de validade que ainda restar.

Artigo 13 — Aplicam-se à Taxa Rodoviária, no que couber, até a regulamentação da presente lei, as normas referentes às isenções, aos julgamentos, às disposições penais e gerais, previstas no Código de Impostos e Taxas e legislação posterior.

Artigo 14 — O Departamento de Estradas de Rodagem não expedirá nenhuma permissão de utilidade pública, para a exploração de linha de ônibus intermunicipal, sem que seja feita a prova do pagamento da Taxa Rodoviária de cada veículo.

Parágrafo único — Os proprietários dos veículos de aluguel, utilizados nos regimes de trabalho do Departamento de Estradas de Rodagem, para efeito de registro e operação, deverão, obrigatoriamente, apresentar o comprovante do pagamento anual da Taxa Rodoviária de cada veículo.